



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/250 (REG-NET)

Registo de serviço de programas televisivo exclusivamente
distribuído pela Internet

Lisboa

1 de setembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/250 (REG-NET)

Assunto: Registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet

I. Pedido

- 1.1. A esta Entidade foi pedido o registo do serviço de programas televisivo a distribuir exclusivamente pela Internet, denominado TV Maná Russo, com entrada ENT-ERC/2021/183, de 7 de janeiro de 2021, tendo-lhe sido atribuído o número de processo 400.10.08/2021/5 - EDOC/2021/189.
- 1.2. Por solicitação da Unidade de Registos foi requerida a pronúncia do Departamento de Supervisão, quanto à análise prévia do projeto submetido a registo, em face dos requisitos legais aplicáveis.
- 1.3. O requerente é a Associação Maná-Igreja Cristã, com NIPC 501 696 350, com sede na Estrada da Paiã, Quinta da Cabaça 2B, 1.º andar, 2675-178 Pontinha, concelho de Odivelas. O Presidente do Conselho da Administração desta Associação, Jorge Manuel Guerra Tadeu, encontra-se mandatado para representar e praticar os atos em causa (cfr. cópia da Ata n.º 226, da Assembleia Geral) e juntou ao processo os seguintes documentos:
 - Indicação relativa ao sítio eletrónico: <http://tvmana-ru-ua.com>;
 - Requerimento devidamente preenchido para registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet (assinatura reconhecida com menções especiais);
 - Estatuto Editorial;

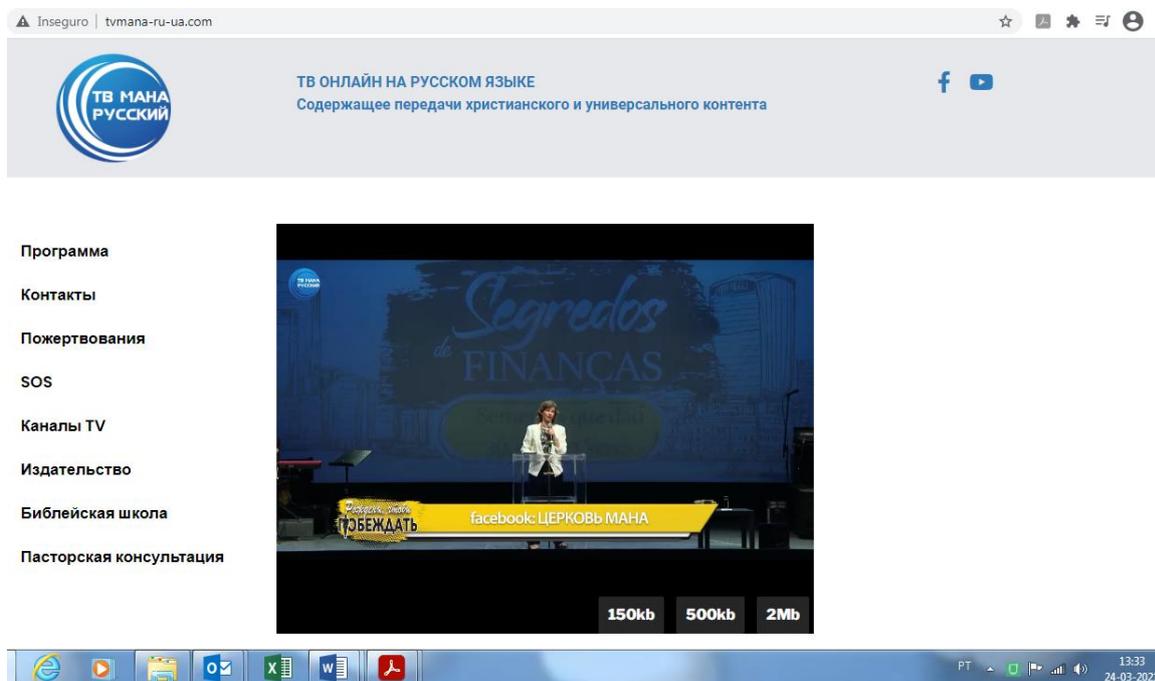
- Breve descrição do projeto;
 - Grelha de programas;
 - Certidão de Constituição de Associação Maná-Igreja Cristã (cópia certificada);
 - Certidão de Escritura Pública de Alteração Parcial de Estatutos (cópia certificada);
 - Ata n.º 226, da Assembleia Geral, da eleição dos corpos sociais e delegação de poderes (cópia certificada);
 - Carteira profissional de jornalista, emitida pela CCPJ, do responsável pela informação (jornalista - Ricardo Jardim 5553 A).
 - Pagamento do emolumento no valor de € 20,40.
- 1.4.** No que respeita aos responsáveis pela programação e informação foram indicados, respetivamente, José Fernando Freitas Karmali e o jornalista Ricardo Jardim.
- 1.5.** De acordo com a sinopse do projeto editorial, a TV Maná Russo apresenta um canal streaming diário, generalista, independente e multimédia, acessível na World Wide Web através do endereço <http://tvmana-ru-ua.com>, disponibilizando conteúdos de texto e vídeo, numa vertente informativa com uma programação plural, sem fronteiras regionais, nacionais ou internacionais, apresenta programação desenvolvida para ir ao encontro dos vários tipos de público existentes, com conteúdos transversais a todas as faixas etárias e grupos sociais.

II. Análise e fundamentação

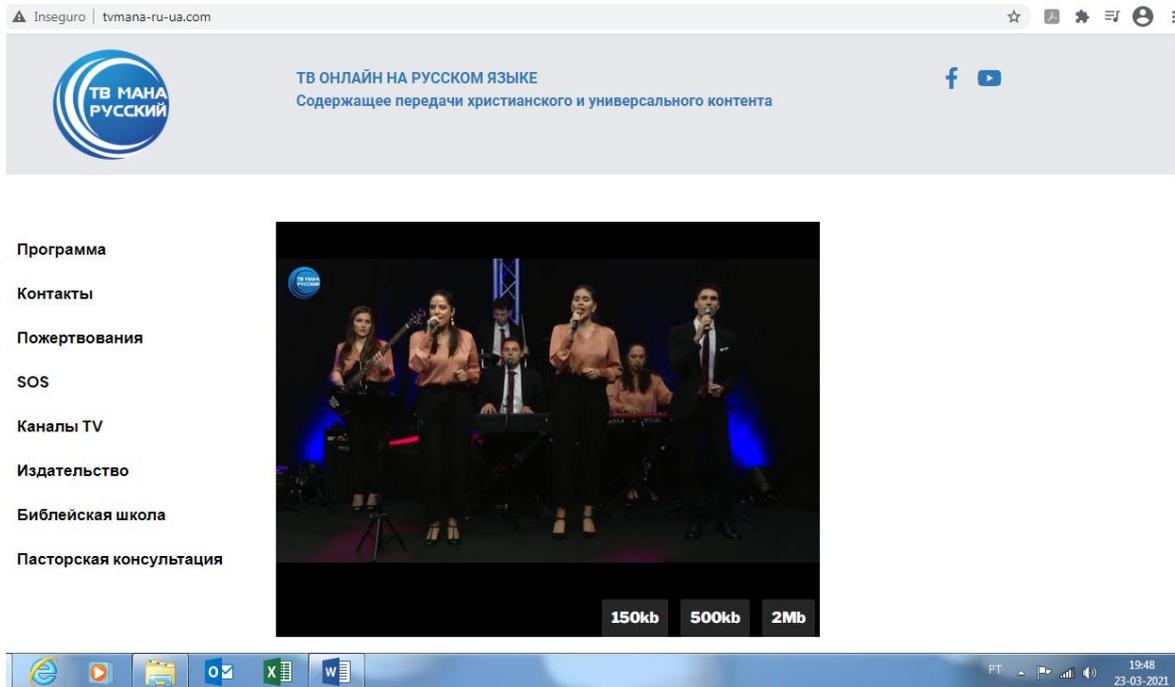
- 2.1.** De acordo com o art.º 13.º, n.º 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP¹), «a atividade de televisão está sujeita a registo (...) quando consista na difusão de serviços de programas televisivos exclusivamente através da Internet e que não sejam objeto de retransmissão através de outras redes».
- 2.2.** A Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril não introduziu alterações à redação do art.º 13.º LTSAP.
- 2.3.** Assim, de acordo com a informação n.º 7/RM/2009, aprovada pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em 25 de novembro de 2009, um serviço de programas para ser registado pela ERC como «serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente através da Internet» deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) Difundir imagens não permanentes, com ou sem som.
 - b) Destinar-se à receção pelo público em geral.
 - c) Constituir um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação.
 - d) Tratar-se de um serviço de comunicação social audiovisual linear.
 - e) Não utilizar outra rede de comunicações eletrónicas para além da Internet.
- 2.4.** Desta forma, para se aferir se os requisitos discriminados no parágrafo anterior se encontram preenchidos, é essencial aceder ao *website* e visualizar os respetivos programas televisivos.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, alterada por Rectif. n.º 82/2007, de 21 de Setembro, Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, Lei n.º 40/2014, de 09 de Julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho, Lei n.º 7/2020, de 10 de Abril, e Rectif. n.º 18/2020, 30 de abril, Lei n.º 74/2020, de 19 de Novembro e Rectif. n.º 2-A/2021, de 18 de janeiro.

- 2.5. Tendo-se acedido ao *website* adstrito à TV Maná Russo (<http://tvmana-ru-ua.com>), a várias horas dos dias 23 e 24 de março de 2021, verificou-se que a emissão é, na sua totalidade, dobrada em língua estrangeira (russo?) e sem acompanhamento de qualquer tipo de legendagem em língua portuguesa; apenas o nome do programa, em alguns dos casos, se mantém em língua portuguesa, numa espécie de tela de fundo. Cf. Fig.1



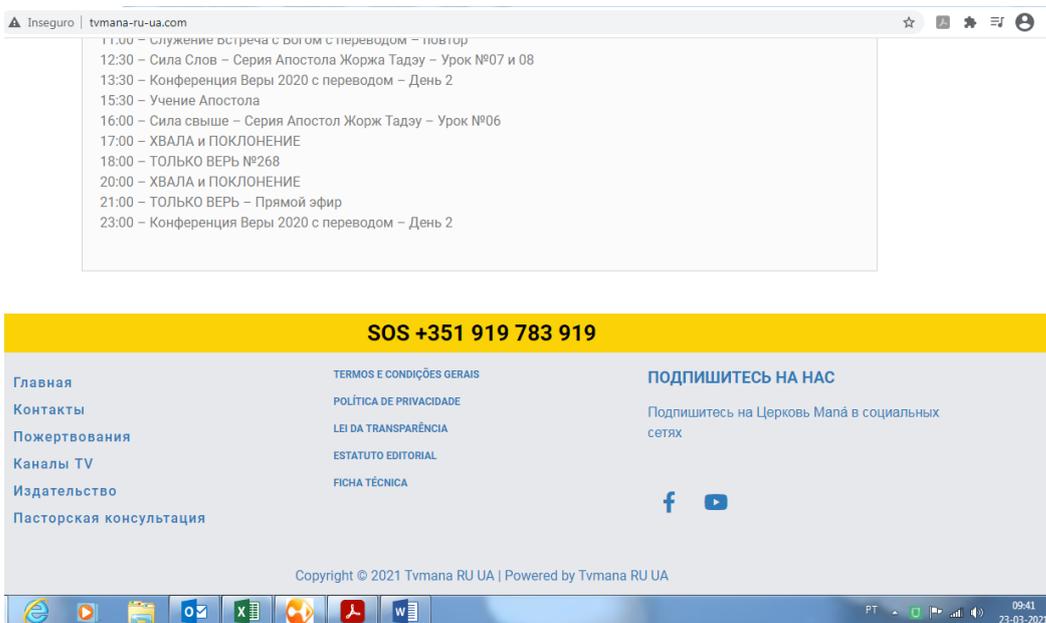
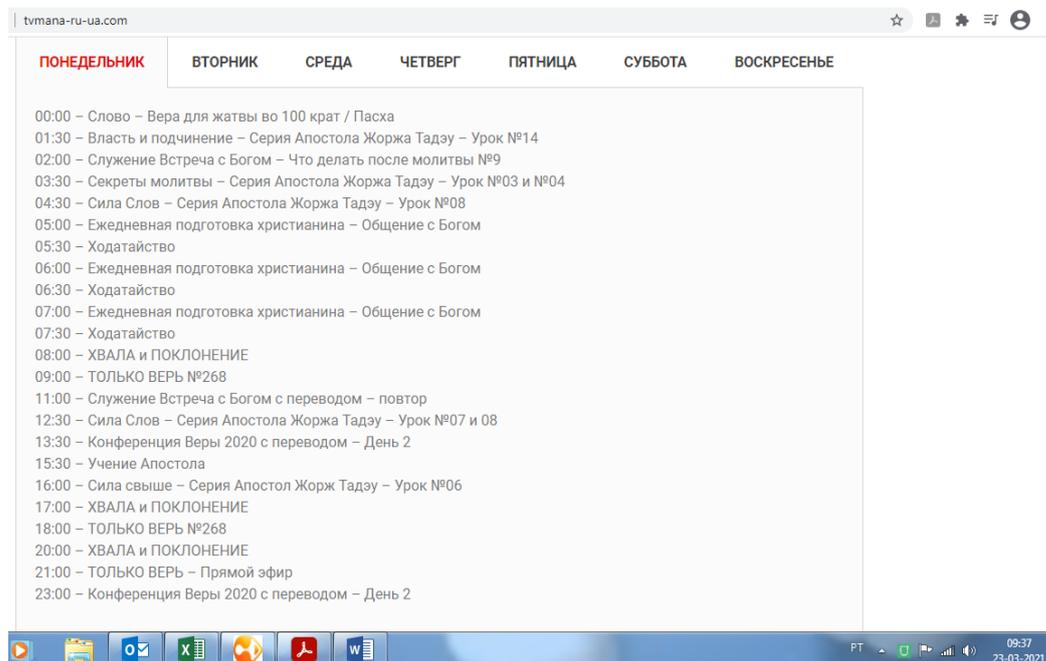
- 2.6. Também em alguns programas se verificou que a dobragem não inclui as canções interpretadas pelo coro, em estúdio, mantendo-se as mesmas em língua portuguesa. Cf. Fig.2



2.7. Foi ainda visualizado um programa no dia 24.03.2021 originário na língua russa (?).
Cf. Fig.3



2.8. Cumulativamente, verificou-se que o próprio *layout* do *website* é apresentado em língua estrangeira (russo?), sem qualquer correspondência à respetiva tradução para a língua portuguesa. Cf. Fig.4 e 5



- 2.9.** A única exceção à língua estrangeira (russo?) encontra-se no final da página e é relativa a “Termos e Condições Gerais”, um documento cuja última atualização data de 20.11.2020 e que se encontra subdividido nos pontos seguintes: 1.OBJECTO, 2.CONTEÚDO DO SERVIÇO DE PROGRAMAS TV MANÁ RUSSO E PROPRIEDADE INTELECTUAL, 3.SEGURANÇA, 4.CONDUTA GERAL DO UTILIZADOR, 5.CONTEÚDOS E RESPONSABILIDADE, 6.LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, e 7.DIREITO A ALTERAÇÕES OU REAJUSTAMENTOS.
- 2.10.** De acordo com o “1.Objeto”, é indicado que «[o] presente documento estabelece os Termos e Condições Gerais de Utilização que regem a utilização do Serviço de Programas Televisivo distribuído exclusivamente pela Internet com a designação TV Maná Russo, adiante simplesmente designado por Serviço de Programas TV Maná Russo ou TV Maná Russo. O Serviço de Programas TV Maná Russo é propriedade da Maná-Igreja Cristã, associação religiosa com sede na Estrada da Paiã, Quinta da Cabaça 2B, 1.º andar, 2675-178 Pontinha».
- 2.11.** Quanto à “Política de Privacidade”, é um documento cuja última atualização data igualmente de 20.11.2020 e que se encontra subdividido nos pontos seguintes: 1.PRIVACIDADE E SEGURANÇA e 2.RECOLHA DE DADOS PESSOAIS. Com a indicação de que «Maná Igreja Cristã é responsável pelo Serviço de Programas Televisivo distribuído exclusivamente pela Internet com a designação TV Maná Russo e encara seriamente a privacidade e proteção dos dados registados pelos seus utilizadores. A presente Política de Privacidade regula, em complemento dos Termos e Condições Gerais de Utilização, o Serviço de Programas Televisivo distribuído exclusivamente pela Internet com a designação TV Maná Russo, ou adiante simplesmente identificado como TV Maná Russo».
- 2.12.** Acedendo ao *link* “Lei da Transparência” somos remetidos para documento com o seguinte conteúdo, Cf. Fig.6:

LEI DA TRANSPARÊNCIA

Última atualização: 20/11/2020

TIPO DE ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:

Serviço de Programas Televisivo distribuído exclusivamente pela Internet

DESIGNAÇÃO: TV Maná Russo

ENTIDADE PROPRIETÁRIA:

Maná- Igreja Cristã

NIF: 501 696 350

Sede: Estrada da Paiã, Quinta da Cabaça 2B, 1.º andar, 2675-178 Pontinha

Natureza da Entidade: Associação

Contabilidade Organizada: Não

RESPONSÁVEL EDITORIAL:

José Fernando Freitas Karmali

RESPONSÁVEL PELA INFOMAÇÃO

Ricardo Nuno França Jardim

- 2.13.** É ainda disponibilizado o “Estatuto Editorial” em língua portuguesa, o qual coincide com o documento remetido pela Requerente e que se encontra a instruir o pedido em análise, datado de 16.11.2020.
- 2.14.** Apesar de o estatuto editorial dever definir clara e detalhadamente, com carácter vinculativo, a orientação e objetivos do serviço de programas, nenhuma referência é feita à língua em que é falada a emissão que, no caso em concreto, não é a língua portuguesa, nem tão pouco se explica o objetivo e alcance pretendido pela dobragem adotada. Apenas a denominação proposta, TV Maná Russo, nos dá a pista quanto à língua da dobragem, o russo, eventualmente com o objetivo de se dirigir, em específico, à população falante dessa mesma língua.
- 2.15.** Acedendo a “Ficha Técnica” somos remetidos para documento com o seguinte conteúdo, Cf. Fig.7:

FICHA TÉCNICA

SERVIÇO DE PROGRAMAS TELEVISIVO DISTRIBUIDO EXCLUSIVAMENTE POR INTERNET

SERVIÇO DE PROGRAMAS TV MANÁ RUSSO

RESPONSÁVEL PELA PROGRAMAÇÃO José Fernando Freitas Karmali

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO Ricardo Jardim

ENTIDADE PROPRIETÁRIA Maná-Igreja Cristã Estrada da Paiã, Quinta da Cabaça, 2B, 1.º andar, Pontinha NIPC 501696350

CONTACTOS Telefone: 211908982

e-mail: info@tvmana-ru-ua.com

Site: www.tvmana-ru-ua.com

- 2.16. De acordo com o art.º 44.º, n.º 1, da LTSAP, sob a epígrafe «Defesa da língua portuguesa», é exigido que «[a]s emissões [sejam] faladas ou legendadas em português, sem prejuízo da eventual utilização de qualquer outra língua quando se trate de programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo, destinados ao ensino de idiomas estrangeiros ou especialmente dirigidos a comunidades migrantes».
- 2.17. Assim, apenas em casos exceção devidamente identificados pela norma supra referenciada as emissões poderão ser faladas noutra língua que não a língua portuguesa e, cumulativamente, também não disporem de legendagem em português, apesar de nenhuma das três exceções legitimar uma emissão total e unicamente em língua estrangeira, como parece ser o pretendido pelo serviço de programas televisivo a distribuir exclusivamente pela Internet, TV Maná Russo.

- 2.18.** Não obstante perceber-se que alguns dos programas agora dobrados em russo (?) possam ser falados originariamente em língua portuguesa (por ex. através das intervenções do coro musical, que canta em português, sem dobragem em alguns programas, e no início/fim das intervenções dos oradores nos programas, quando a técnica da dobragem não os acompanha exatamente ao segundo), entende-se não se encontrar preenchido o requisito previsto no referido art.º 44.º, n.º 1, da LTSAP.
- 2.19.** A referência a «programas» no art.º 44.º, n.º 1 da LTSAP – i.e. a referência a «programas que preencham necessidades pontuais de tipo informativo, destinados ao ensino de idiomas estrangeiros ou especialmente dirigidos a comunidades migrantes» – deverá ser tida em sentido de «programa», tal como vem descrito na alínea q), do n.º1, do art.º 2.º da LTSAP, como «um conjunto de imagens em movimento, com ou sem som, que constitui um elemento autónomo, independentemente da sua duração, da grelha de programação de um serviço televisivo, de um catálogo de um serviço audiovisual a pedido ou de um serviço de plataforma de partilha de vídeos, incluindo as longas-metragens cinematográficas, os videoclipes, a transmissão de acontecimentos desportivos, as comédias de costumes (sitcom), os documentários, os programas infantis e as séries televisivas», e não como «serviço de programas televisivo» cuja definição consta da alínea t), do n.º1, do art.º 2.º da LTSAP, como «o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação».
- 2.20.** Desta forma, mesmo que seja intenção última da Requerente dirigir o serviço a uma específica comunidade migrante, a exceção apenas comportaria que alguns dos programas (dentro do próprio serviço de programas televisivo) apresentados em grelha fossem especialmente dirigidos a essa comunidade, logo, sem necessidade de contemplar a língua portuguesa.

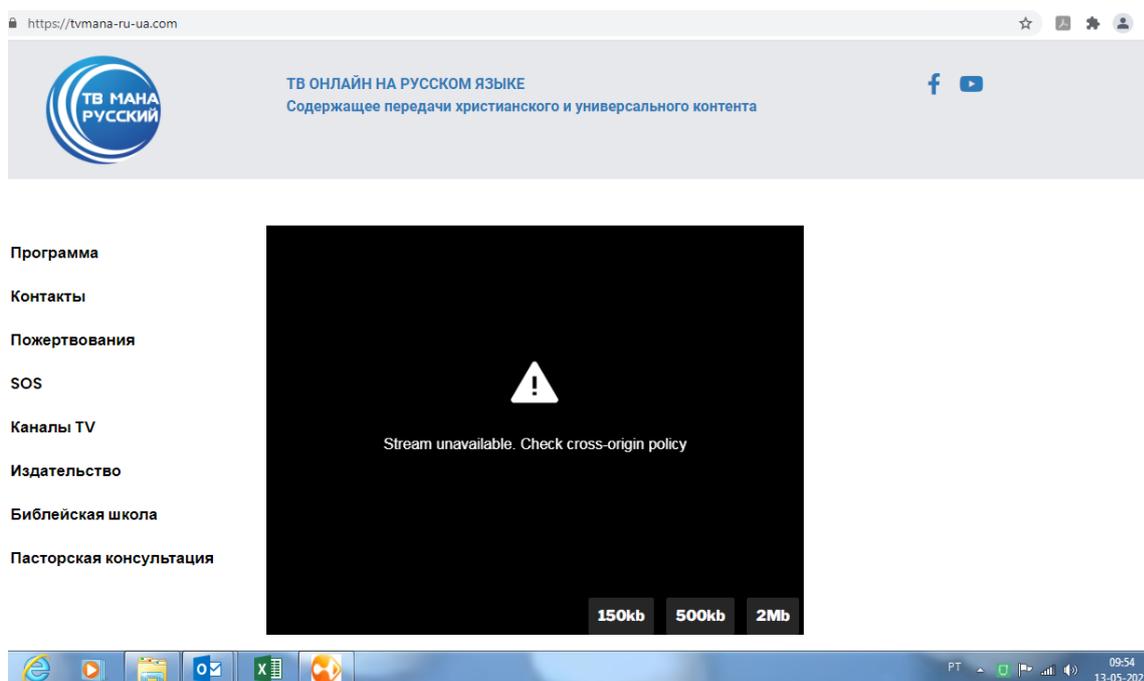
- 2.21.** Note-se que a informação n.º 7/RM/2009, atrás referenciada, igualmente alerta para a necessidade de acautelar os valores e os princípios que norteiam a atividade de televisão, indicando de forma geral «(...) à margem do processo de registo e a título oficioso, e uma vez que se trata de dar provimento ao acesso à atividade de televisão, entende-se que a ERC deverá verificar, de forma expedita e sem colocar entraves de ordem burocrática que a lei não prevê, se através do Estatuto Editorial, ou de outro documento que se entenda adequado, é possível identificar qualquer intenção, da parte do operador, que possa constituir impedimento ao legal exercício da atividade de televisão, nomeadamente por não se encontrarem acautelados os valores e os princípios que a norteiam, como o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
- 2.22.** No caso em concreto, se da leitura do estatuto editorial, redigido em língua portuguesa, da pequena apresentação do projeto e grelha de programação que instruem o pedido de registo, nada parece fazer perigar o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, no que respeita à própria emissão, já disponibilizada pelo Requerente, e ao próprio conteúdo programático objeto da técnica da dobragem, vê-se a ERC impossibilitada de exercer de forma cabal a sua função fiscalizadora, uma vez que a dobragem integral de todos os programas que compõem a grelha do serviço TV Maná Russo implica que a voz original seja substituída por uma língua estrangeira como o russo (?), o que não permite o exercício pleno das competências de regulação tal como previstas no art.º 93.º da LTSAP, como a fiscalização do cumprimento das matérias previstas na Lei, sejam elas relativas ao respeito pela dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias fundamentais, ou outros valores e princípios que norteiam a atividade de televisão.
- 2.23.** A exigência legal do art.º 44.º, n.º 1, da LTSAP, deve aplicar-se, assim, por maioria de razão, também aos serviços de programas televisivos exclusivamente distribuídos pela Internet, mesmo que seja pacífica a sua dispensa do cumprimento

das percentagens referidas nos números seguintes do mesmo artigo, que ficam reservadas aos serviços de programas dos operadores de televisão de âmbito nacional, licenciados ou autorizados, sob jurisdição nacional, e que são sujeitos a uma avaliação anual no que diz respeito ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 44.º a 46.º LTSAP referentes à defesa da língua portuguesa, produção europeia e produção independente.

2.24. Em face da referida exigência legal foram solicitados esclarecimentos complementares à Requerente, Associação Maná-Igreja Cristã, através do ofício SAI-ERC/2021/1966, de 26 de março de 2021². Não obstante, a Requerente não apresentou qualquer esclarecimento.

2.25. Tendo-se tentado aceder à TV Maná Russo em outras datas posteriores à notificação da Requerente, a várias horas dos dias 11, 13, 19, 21 e 28 de maio de 2021 e 2, 9 e 14 de junho de 2021, através do motor de pesquisa Google Chrome, apesar de sermos direcionados corretamente para a página web em questão, não se verificou qualquer emissão, contrariamente ao verificado nos dias 23 e 24 de março de 2021 e que motivaram a referida notificação, Cf. Fig.8 (a título de exemplo).

² Ofício SAI-ERC/2021/1966, de 26 de março de 2021, enviado por carta registada, foi devolvido à Remetente com a indicação de “Não Atendeu”, sendo cumulativamente enviado por correio eletrónico para o endereço constante do formulário de registo submetido pela Requerente. Posteriormente, o referido ofício foi ainda reencaminhado, a pedido, por correio eletrónico, para a Advogada da Requerente, Dr.ª Teresa Pinto, em 21 de abril de 2021.



- 2.26. Ressalva-se, contudo, que o *website* acedido nessas datas «<https://tvmana-ru-ua.com>» não é todavia igual ao *website* indicado pelo Requerente no formulário de registo, «<http://tvmana-ru-ua.com>», diferindo exatamente de «https» para «http», o que poderá ter motivado a não reprodução dos conteúdos da emissão online, pese embora todo o *layout* da página identificar corretamente a TV Maná Russo.
- 2.27. A 14 de junho de 2021 foi igualmente acedido o *website* «<http://tvmana-ru-ua.com>» confirmando-se a existência de programação, bem como a manutenção da técnica da dobragem integral, com pequenas exceções como a interpretação de canções pelo coro em alguns programas.
- 2.28. O *layout* do *website* continua a ser apresentado em língua estrangeira (russo?), sem qualquer correspondência à respetiva tradução para a língua portuguesa.
- 2.29. A adoção de uma língua estrangeira impossibilita cumulativamente a verificação em matéria de conteúdos publicados, desconhecendo-se se os mesmos foram entretanto alterados ou se se mantêm inalterados desde os primeiros acessos ao *website*, realizados pelos serviços, em 23 e 24 de março de 2021.

2.30. Desta forma, apesar de o *website* em análise parecer ser subsumível no conceito de serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente pela internet, à semelhança de outras WebTvs³ já detidas pela Requerente, por constituir um serviço de comunicação social audiovisual linear, enquanto um «serviço de comunicação social audiovisual prestado por um fornecedor de serviços de comunicação social para visionamento simultâneo de programas, ordenados com base numa grelha de programas», nos termos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual”⁴, com difusão de imagens não permanentes, com ou sem som, destinado à receção pelo público em geral e constituindo um conjunto sequencial e unitário dos elementos de programação, sem utilizar outra rede de comunicações eletrónicas para além da Internet, podendo entender-se preenchido o conceito de “serviço de programas televisivo” que a LTSAP procurou concretizar na alínea t) do n.º 1 do art.º 2.º, como «o conjunto sequencial e unitário dos elementos da programação fornecido por um operador de televisão, organizado com base numa grelha de programação», pelo supra exposto não pode proceder-se ao registo da TV Maná Russo como um serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente pela internet, uma vez que não respeita a norma prevista no art.º 44.º, n.º 1, da LTSAP.

2.31. Conforme informação junta ao processo, solicitada ao INPI, foram detetados os seguintes sinais, na classe 38 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços: marca nacional n.º 533352 “TV MANÁ-1” (Sinal misto), marca nacional n.º 533561 “MANÁ SAT” (Sinal misto), e marca nacional n.º 565225 “MANÁ WORLD” (Sinal misto), todas tituladas pela aqui Requerente, Maná-Igreja Cristã, e ainda a marca da União Europeia n.º 17955655 “MANA-VOX” (Sinal misto), esta titulada por MANA COMMUNITY. Ainda de acordo com os registos na ERC, as denominações TV Maná-1, TV Maná-2, TV Maná-3, TV Maná Brasil e TV Maná Moçambique estão

³ TV Maná-1, TV Maná-2, TV Maná-3, TV Maná Brasil e TV Maná Moçambique.

⁴ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018.

todas ligadas a serviços de programas televisivos exclusivamente distribuídos pela Internet cuja titular é também a Maná-Igreja Cristã.

III. Audiência de interessados

- 3.1.** O Conselho Regulador da ERC adotou, em 23 de junho de 2021, a Deliberação ERC/2021/195 (REG-NET), quanto à provável decisão de indeferimento do pedido de registo requerido pela associação Maná-Igreja Cristã, relativo à TV Maná Russo, enquanto serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente por internet, fundamentado no desrespeito do art.º 44.º, n.º 1, da LTSAP.
- 3.2.** O Conselho Regulador da ERC deliberou, assim, para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à notificação do requerente, associação Maná-Igreja Cristã, para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, quanto à provável decisão de indeferimento – cf. ofício SAI-ERC/2021/4298 (enviado a 20 de julho de 2021), enviado por correio registado e, cumulativamente, por correio eletrónico para o endereço fornecido pela Requerente no formulário para registo de serviço de programas televisivo exclusivamente distribuído pela Internet.
- 3.3.** O referido ofício SAI-ERC/2021/4298, foi devolvido à remetente com a indicação de “Não atendeu”, considerando-se a notificação efetuada por correio eletrónico, nos termos do art.º 112.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, alínea a), e art.º 113.º, n.º 5 e 6 do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.4.** Devidamente notificada, a Requerente interessada não apresentou qualquer pronúncia.

IV. Deliberação

Ante tudo o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 13.º, n.º 8, art.º 19.º e art.º 93.º, n.º 1 da LTSAP, bem como ao abrigo das alíneas c) e g), h) e u) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC⁵, e artigos 1.º, 2.º, alínea e), 5.º, n.º 3 e 33.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho⁶, delibera indeferir o pedido de registo relativo à TV Maná Russo, enquanto serviço de programas televisivo distribuído exclusivamente por Internet, fundamentado no desrespeito do art.º 44.º, n.º 1, da LTSAP.

Lisboa, 1 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

⁵ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

⁶ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.